



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO
CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03 www.joaoramalho.sp.gov.br

LEI Nº 588, DE 05/04/2017.

“Que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de João Ramalho e dá outras providências.”

Projeto de autoria do Poder Executivo

WAGNER MATHIAS, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de João Ramalho decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos ou quaisquer outras dívidas não tributárias, atualizados conforme legislação vigente, constituído ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, devoluções ao erário ou indenizações reconhecidas judicial ou administrativamente.

§1º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Tributos, ouvida a Procuradoria Jurídica, se necessário.

§ 2º. O REFIS instituído por este artigo não se aplica aos créditos tributários do exercício corrente.

Art. 2º. A adesão ao REFIS far-se-á por opção do contribuinte ou devedor, a quem será assegurado regime especial de consolidação dos débitos decorrentes de obrigações tributárias ou não tributárias, desde que líquidas, certas e exigíveis.

Parágrafo único. O interessado deverá aderir ao REFIS até o dia 15/12/2017.

Art. 3º. As dívidas apuradas, relativas às obrigações tributárias ou não tributárias, poderão ser pagas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no ato da opção e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes, acrescidas de juros de 1,00% (um por cento) ao mês, a partir da 13ª parcela, observando-se o **valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais)** por parcela.

Art. 4º. Por opção do devedor, poderão ser concedidos descontos na forma que segue?



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO
CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03 www.joaoramalho.sp.gov.br

- I. **PAGAMENTO À VISTA:** desconto de 90% (noventa por cento) no valor da multa e dos juros apurados, mantida a correção monetária;
- II. **PAGAMENTO PARCELADO** entre 02 e 12 **PARCELAS:** desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) na multa e nos juros, mantida a correção monetária.
- III. **PAGAMENTO PARCELADO** entre 13 e 24 **PARCELAS:** desconto de 30% (trinta por cento) na multa e nos juros, mantida a correção monetária.

§ 1º. Em qualquer forma de pagamento, apuradas eventuais despesas ou custas processuais, o valor deverá ser pago juntamente com a primeira parcela.

Art. 5º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida ativa relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 6º. Optando pelo REFIS, sujeitar-se-á o contribuinte:

- I. Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II. Ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta lei;
- III. À automática exclusão do REFIS, por inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não.

§ 1º. O contribuinte excluído por inadimplência sujeitar-se-á ao pagamento do montante devido, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, assim como a automática inscrição na Dívida Ativa do Município, com a consequente cobrança judicial.

§ 2º. O débito não pago por opção ao REFIS será gerada nova execução fiscal, deduzindo-se os valores eventualmente pagos no parcelamento.

Art. 7º. O servidor que tiver débitos junto ao Município poderá, por opção, compensá-los com créditos que porventura tenha à frente do Município de João Ramalho, incluindo-se os tributos vencíveis neste exercício, como férias vencidas e licença prêmio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, assim como aos parentes até terceiro grau do servidor.

Art. 8º. O Município somente poderá firmar contratos, convênios e efetuar pagamentos às pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em dia com o pagamento dos tributos Municipais constantes em seus nomes e/ou endereços registrados nos recibos e notas fiscais emitidos, ficando autorizada a retenção do valor devido a título de créditos



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO
CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03 www.joaoramalho.sp.gov.br

tributários ou não, quando do pagamento dos valores destinados aos seus credores.

Art. 9º. Fica o Município autorizado a protestar e negativar seus inadimplentes, perante aos órgãos de proteção ao crédito, como Cadin, Serasa ou Scpc, conforme melhor atendimento ao interesse público, após apurada existência do débito e prévia notificação ao devedor.

Parágrafo único. Para o recebimento dos créditos de devedores que não aderirem espontaneamente a esta lei, poderá o Município firmar convênios ou contratos com o Poder Judiciário ou com terceiros responsáveis pela agilização e recebimento dos valores apurados.

Art. 10. Fica o Município autorizado a extinguir administrativamente todos os créditos porventura alcançados pela prescrição, após procedimento interno para averiguação.

Art. 11. Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Ramalho “Paço Municipal Prefeito José Rodrigues”, 05 de abril de 2017.

WAGNER MATHIAS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de João Ramalho e de acordo com o Art. 114 da LOMJR, publicada por afixação no lugar próprio público de costume na data supra.

Sérgio Roberto Vanzella
Diretor de Secretaria